

Com efeito, segundo dispõe o vigente estatuto político (art. 5º, LXVIII), o *habeas corpus* se restringe à proteção da liberdade física do cidadão, que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, de cujo âmbito – obviamente – refogem as questões civis, máxime após o advento da Constituição de 1934, que introduziu entre nós, ao lado daquela garantia individual, o mandado de segurança.

Destarte, se o paciente, por fás ou nefas, teve algum direito seu violado em decorrência das providências tomadas pelo representante do Ministério Público e de decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Morretes, o remédio escolhido se mostra totalmente inadequado para amparar tal direito.” (fls. 123/124).

Incensurável, o entendimento emoldurado no julgamento em debate.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 6.571 – RS
(Registro nº 97.0044592-5)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Recorrente: Cezar Roberto Bittencourt

Advogado: Dr. Cezar Roberto Bittencourt

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Maria Inês Boneth

EMENTA: *Recurso em habeas corpus – Paciente que se sente ameaçada por ordem de serviço do Secretário da Segurança Pública – Determinação para que, havendo condução perigosa de veículo (art. 34, LCP), seja o autor do fato encaminhado pela autoridade policial ao competente Juizado Especial Criminal – Disposição que se encaixa no art. 69 da Lei nº 9.099/95 – Ademais, falta de comprovação de fato concreto – Inexistência de abuso ou ilegalidade.*

1. O *habeas corpus* exige fatos concretos e não meros temores de imaginadas arbitrariedades.
2. De qualquer forma, não se vislumbra abusividade, ou ilegalidade, em Ordem de Serviço que manda encaminhar condutor de veículo

que o dirige de forma perigosa na via pública (art. 34 da Lei de Contravenções Penais), ao Juizado Especial Criminal competente, se tal regra se encaixa no art. 69 da Lei nº 9.099/95.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros **William Patterson**, **Luiz Vicente Cernicchiaro**, **Vicente Leal** e **Fernando Gonçalves**.

Brasília, 25 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Anselmo Santiago**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago**: Trata-se de Recurso em *habeas corpus*, contra aresto emanado do 2º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 35/37), onde se questionava Ordem de Serviço do Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que determina a imediata condução dos que trafegam com seu veículo de forma perigosa, a um Juizado Especial Criminal.

A pretensão do recorrente é obter um "salvo-conduto" à paciente, a fim de que, caso ela cometa essa transgressão, não seja conduzida à autoridade competente, comprometendo-se, caso necessário, a comparecer no Juizado Especial.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer elaborado pela douta Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Zélia Oliveira Gomes** (fls. 59/63), se posiciona pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago** (Relator): Consoante se informa no aresto vergastado, da reiteração de pedidos semelhantes, surgiu a Súmula 17 daquele Eg. Sodalício, com tais dizeres:

“Não constitui constrangimento ilegal a apresentação à autoridade competente, para os fins do art. 69 da Lei nº 9.099/95, de pessoas que estejam dirigindo veículo de modo a pôr em perigo a segurança alheia, nas hipóteses previstas na Ordem de Serviço conjunta nº 1/96, e Resolução nº 8/96, publicadas no DOE de 23.10.96 e art. 34 da Lei de Contravenções Penais.”

Em primeiro lugar, penso que ao *habeas corpus* falta a indicação segura de um fato concreto, já que não é ele o remédio apropriado para aplacar meros temores, receios de imaginadas arbitrariedades, sem uma indicação mais eficiente de que o fato temido assume ares de realidade. Valho-me, nesse sentido, das considerações expostas por JÚLIO FABBRINI MIRABETE em seu livro *Processo Penal*, Atlas, 1997, pág. 699:

“O salvo conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente. Mas o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça de prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de *habeas corpus* preventivo.” (Cf. RT: 552/323 e 652/310)

Noticiários esparsos, nem sempre providos da necessária credibilidade, não me parecem o suficiente para justificar o *mandamus*.

De qualquer forma, a Ordem de Serviço vergastada, que não é única, constando que em São Paulo, por exemplo, pelas mãos do Prof. José Afonso da Silva, Secretário da Segurança Pública desse Estado, ela também existe, – “Enquanto a matéria não é definitivamente regulada por lei estadual” (Cf. “Juizados Especiais Criminais”, de MARCO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, 1997, Saraiva, pág. 107), está adequada ao dispositivo legal pertinente (art. 69 da Lei nº 9.099/95), não se justificando, destarte, os receios desenhados na peça inicial.

Sobre o novo procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, fonte da indigitada O.S., diz o já citado Prof. MARCO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA (obr. cit, pág. 106), sempre com a sua habitual proficiência:

“Os critérios informadores da lei são aqueles que visam dar maior agilidade, fazendo com que a prestação jurisdicional ocorra o mais rápido possível e da forma mais simples e objetiva (oralidade, informalidade, economia processual e celeridade).

A autoridade policial, tomando conhecimento da prática de uma infração de menor potencial ofensivo, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e da vítima.

Uma questão que pode gerar dúvida é o entendimento relativo à expressão "autoridade policial", conforme disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que a finalidade da lei é agilizar o processo, com uma estrutura que dispense a apuração da autoria e materialidades pelas vias tradicionais, os órgãos policiais que executarem a repressão imediata por qualquer um de seus integrantes poderão, ao se depararem com a infração penal de competência dos juzizados, encaminhar os envolvidos diretamente à autoridade judiciária."

Também assim preleciona o respeitado Prof. DAMÁSIO E. DE JESUS (*Lei dos Juzizados Especiais Criminais Anotada*, 3ª ed., Saraiva, 1996, pág. 58):

"O art. 69 da Lei nº 9.099, ao dispor que 'a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários', busca agilizar o procedimento inquisitivo e, com isso, a prestação jurisdicional final."

E se o autor não quiser comparecer ao Juizado Especial? Responde DAMÁSIO (obr. cit., pág. 60): Haverá necessidade de conduzi-lo ao Distrito Policial para lavratura do auto de prisão em flagrante (art. 69, p. único), solução que nos parece bem pior que aquela temida pelo recorrente.

O art. 34 da Lei das Contravenções Penais está no rol dos atos ilícitos apanhados por essa novel legislação (Prof. MARCO ANTÔNIO, obr. cit., pág. 124); logo, não há, ainda nesse aspecto, qualquer abuso por parte da autoridade tida como coatora.

Sem dúvida, é preciso conviver com essa nova realidade, onde se busca a solução do litígio sem muita burocracia, sem os entraves normais de um inquérito policial e subsequente ação penal, tal como se faz em outros países, onde o sentido pragmático sobressai sobre o protecionismo exagerado de fórmulas arcaicas, que arrastam o fim do litígio por tempos indefinidos. É possível que, de princípio, ocorram abusos, desvios, arbitrariedades; mas, com o tempo iremos superando esses obstáculos e aperfeiçoando esses novos mecanismos.

Enfim, não vislumbrando a situação abusiva e ilegal pintada na peça vestibular, acolho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 6.623 – SP
(Registro nº 97.0052159-1)

Relator: O Sr. Ministro José Arnaldo

Recorrente: Usuel Vicente Soares

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Usuel Vicente Soares

Advogada: Dra. Suzanne Fernandes

EMENTA: Penal. Recurso ordinário constitucional. Apropriação indébita e falsidade documental em concurso material. Falta de exame grafotécnico. Desaparecimento dos vestígios. Suprimento por outros elementos probatórios. Possibilidade.

– Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Felix Fischer, Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.**

Brasília, 02 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Edson Vidigal**, Presidente. Ministro **José Arnaldo**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Arnaldo**: Contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal da capital de São Paulo, foi impetrado em favor de *Usuel Vicente Soares habeas corpus* perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à alegação de que está sofrendo o paciente constrangimento ilegal em razão de nulidade absoluta do processo em que foi ele condenado à pena